



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.239 - PR
(2010/0209185-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ADEMAR MORAIS SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO.

– Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* impugnado, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa devido ao seu caráter protetatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.239 - PR
(2010/0209185-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de terceiros embargos de declaração opostos por Ademar Moraes Silvério e outro ao acórdão de fls. 885-888, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

Eis a ementa do julgado proferido no julgamento do agravo regimental, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

Repisam os embargantes os argumentos apresentados nos primeiros e nos segundos aclaratórios, bem como no agravo regimental. Afirmam que a "ven. decisão não manifestou-se quanto aos pontos indicados nos Embargos de Declaração" (fl. 896).

Asseveram que o "ato administrativo veio a violar o edital de concurso [...] e as Leis 8.112/90 e 9.426/96 [...], sendo reiterada a violação no agravo de instrumento, embargos declaratórios, agravo regimental e embargos declaratórios" (fl. 900).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.239 - PR
(2010/0209185-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO.

– Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* impugnado, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa devido ao seu caráter protetatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os presentes embargos não merecem acolhimento. Não há nenhuma omissão, contradição nem obscuridade a sanar no aresto hostilizado.

Na hipótese, a embargante apenas apresenta seu inconformismo quanto ao entendimento anteriormente delineado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Convém observar que só excepcionalmente se admite o pretendido efeito modificativo aos aclaratórios. Isso, contudo, ocorre somente nos casos em que a alteração do julgado advém da sua integração pelo suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade, hipótese não caracterizada nestes autos.

Ademais, na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora abusa do seu direito de recorrer com nítido propósito de adiar a solução da lide.

Assim, à míngua dos seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração e, sendo estes manifestamente protetatórios, a teor do parágrafo único do art. 538 do CPC, imponho aos embargantes o pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209185-6

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 1.381.239 / PR

Números Origem: 200770000320040 20194232010404

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR MORAIS SILVÉRIO E OUTRO

ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADEMAR MORAIS SILVÉRIO E OUTRO

ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.